



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 117/XV/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Pelo direito a um regime de mobilidade de docentes por motivo de doença para todos os professores

**Entrada na AR:** 10 de março de 2023

**N.º de assinaturas:** 1.191

**1.º Peticionário:** Filipe Ferreira Rocha

Comissão de Educação e Ciência

## I. A petição

1. A petição n.º 117/XV/1.<sup>a</sup>, subscrita por 1.191 cidadãos, deu entrada na Assembleia da República em 10 de março de 2023 e foi recebida na Comissão de Educação e Ciência no dia 14, na sequência do despacho da Vice-Presidente da Assembleia da República, Deputada Edite Estrela.
2. Esta petição coletiva, apresentada por Filipe Ferreira Rocha, alerta que o novo regime de mobilidade de docentes por motivo de doença, estabelecido pelo [Decreto-Lei n.º 41/2022, de 17 de junho](#), sofre de diversas ilegalidades e causa prejuízo efetivo aos mesmos.
3. Referem ainda que o envelhecimento da classe docente e o aumento da idade de reforma, bem como da esperança de vida, conduzirão a que haja um aumento anual da necessidade de utilização deste tipo de mobilidade e realçam que o mesmo não deve ser um procedimento concursal, atenta a especificidade das situações de cada docente, que não podem ser objeto de graduação e sujeitos a quotas de vagas nas escolas de acolhimento;
4. Aduzem depois, de forma desenvolvida, a argumentação respeitante às ilegalidades e injustiças de que o diploma padece, na sua perspetiva;
5. Informam também que a Provedora de Justiça, na sequência de várias queixas, em 28/10/2022 solicitou ao Ministro da Educação que se pronuncie, designadamente, «sobre a conveniência de este (regime) ser integrado num quadro geral adequado de proteção dos docentes em situação de doença» e manifestou alguns aspetos de preocupação, de que se destacam «a exigência de apresentação de atestado de incapacidade multiusos e a não atualização da lista de doenças a que se aplica o regime de mobilidade».
6. A terminar, os peticionários pedem um regime de mobilidade de docentes por motivo de doença que seja justo, transparente e exequível.

## II. Enquadramento parlamentar

1. Efetuada uma pesquisa à base de dados da Atividade Parlamentar, não se localizaram iniciativas legislativas ou petições pendentes ou apreciadas anteriormente sobre matéria idêntica ou conexa.
2. Em contrapartida, na sequência da aprovação de requerimentos do PCP, PAN e BE, em 13/7/2022 foi feita a [audição do Ministro da Educação](#) e em 19/7/2022 de [vários sindicatos e do Conselho das Escolas](#) sobre o referido regime de mobilidade, estando disponíveis as gravações e os documentos remetidos, designadamente a intervenção escrita do Ministro.

### III. Enquadramento legal

3. A petição foi endereçada ao Presidente da Assembleia da República e o seu objeto encontra-se devidamente especificado, sendo o texto inteligível. De igual modo, o 1.º signatário encontra-se devidamente identificado, está indicado o seu domicílio e estão presentes os requisitos formais e de tramitação previstos nos artigos 9.º e 17.º da [Lei de Exercício do Direito de Petição \(LEDP\)](#), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação atual).
4. Entende-se ainda que não se verificam razões para o indeferimento liminar da petição, nos termos do artigo 12.º da LEDP.
5. O procedimento da mobilidade por doença está regulado pelo [Despacho n.º 7716, de 21 de junho](#), sendo desenvolvido pela Direção-Geral da Administração Escolar, a qual aprovou em 11/11/2022 uma [Nota Informativa](#) sobre a mobilidade 2022-2023.

### IV. Proposta de tramitação

1. Face ao enquadramento exposto, propõe-se a admissão da petição.
2. Admitida a petição, e uma vez que se encontra subscrita por 1.191 peticionários, a respetiva audição será feita numa reunião da Comissão, a petição e o respetivo relatório final serão publicados no Diário da Assembleia da República e não haverá discussão no Plenário, nos termos do n.º 1 do artigo 21.º, alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º e alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º (*a contrario*), todos da LEDP.
3. Considerando a matéria objeto da petição, propõe-se que se consultem o Ministro da Educação, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho das Escolas, a Associação Nacional de Dirigentes Escolares (ANDE), a Associação Nacional de Diretores de Agrupamentos e Escolas Públicas (ANDAEP), a Associação Portuguesa de Professores em Mobilidade por Doença, a Federação Nacional dos Professores (FENPROF), a Federação Nacional de Educação (FNE), o Sindicato de Todos os Profissionais de Educação (Stop), a Associação Sindical de Professores Licenciados e as Confederações de Pais para que se pronunciem sobre a mesma, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 1, 4 e 5 do artigo 20.º e artigo 23.º da LEDP.
4. Sugere-se que, no final, e como providência julgada adequada, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao

Governo (Ministro da Educação), para tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da LEDP.

5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no n.º 9 do artigo 17.º da citada Lei.

Palácio de S. Bento, 20 de março de 2023

A assessora da Comissão  
(Teresa Fernandes)